



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

MENSAGEM N° 17/92

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

*92*  
DE 19  
PROJETO N.º 9592

**DESPACHO:** AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTI  
TUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. (ART. 54)

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 23 de MARÇO de 19 92

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Falcão, em 25/3 19 92

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.592, DE 1986

DE AUTORIA DA COMISSÃO MISTA DE

ESTATUTO FISCAL

MISSÃO: CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE ESTATUTO FISCAL  
TRIBUTO FEDERAL.

DE COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTOS, CONSTITUIÇÃO E MISTAS DA FEDERAÇÃO - ~~(PRESIDENTE)~~





Em 17 / 03 / 92.

Presidente

*Supremo Tribunal Federal*

Projeto de Lei nº

*PROJETO DE LEI 2592/82*

Dispõe sobre os vencimentos dos  
Ministros do Supremo Tribunal Federal.

*O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:*

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$ 1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1992; 171º da Independência  
e 104º da República.



# Supremo Tribunal Federal

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado.

Reproduz-se, assim, a situação contemplada na justificativa que este Tribunal enviou à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em

Supremo Tribunal Federal



valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

3. Quanto à fixação dos vencimentos dos demais cargos da magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal abstém-se de formular proposta, tendo em vista a competência privativa dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista no art. 96, II, "b", da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR



DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 <sup>(1)</sup>, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 <sup>(2)</sup>, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 <sup>(3)</sup>, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 <sup>(4)</sup>, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cr\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 <sup>(5)</sup>, de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 <sup>(6)</sup>, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Luiz Carlos Bresser Pereira.*

*Aluizio Alves.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 7.721 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cr\$ 828.250,00 (oitocentos vinte e oito mil e duzentos e cinqüenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.371 <sup>(1)</sup>, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concorrente com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019 <sup>(2)</sup>, de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

##### Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

###### *Seção I* *Disposições Gerais*

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

###### *Seção II* *Dos Servidores Públicos Civis*

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Título IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

***Seção I  
Disposições Gerais***

**Art. 96.** Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;



# Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre os vencimentos dos

Ministros

do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 1º** O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de R\$ 828.250,00 (oitocentos e vinte e oito mil e duzentos e cinqüenta reais).

**Parágrafo único.** A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder no percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

**Art. 2º** A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

**Parágrafo único.** Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

**Art. 3º** Os vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

**Art. 4º** Aplica-se aos Ministros oponendos do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

**Art. 5º** Os vencimentos e vantagens fixados nessa Lei vigorão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes anteriores, desde então, com base na legislação vigente.

**Art. 6º** Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

**Art. 7º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1009 de dezembro de 1988; 1672 da Independência da



## Supremo Tribunal Federal

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro p. passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e na relativam à natureza e ao local do trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do enunciado anterior da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo 72/88, desta data, fixou, para os membros do Congresso Nacional subsídios no valor de CZ\$ 1.566.992,00 e representação no valor de CZ\$ 1.100.000,00, num total de CZ\$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por sessão legislativa.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com os estabelecidos para os membros do Congresso Nacional.

59

Supremo Tribunal Federal



3. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine, do art. 3º, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de serviço. Mantém-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito consagrada, segundo a qual no computarão o tempo da exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, desde que não ultrapasse com tempo de serviço público.

Propõe-se, em consequência, no presente Projeto de Lei, a abrogação do Decreto-lei nº 2.019, de 29 de março de 1983, que define futura diversa de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, aos magistrados a que se refere seu art. 1º.

4. A partir do valor estabelecido no art. 1º do Projeto, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos magistrados federais, tendo em conta o disposto no art. 93, V, da Constituição, que preceitua: "V. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." Compõe a carreira da magistratura federal as seguintes categorias:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça - até a Instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e equiparados aos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais (ainda não nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar e Auditores do Tribunal de Contas da União;

3) os Juízes Federais, Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juízes de Direito; e

4) os Juízes Federais Substitutos, Juízes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

# Supremo Tribunal Federal



A única categoria em que não equiparando, na forma referida, os cargos mencionados do Tribunal de Contas da União. Para os efeitos da escala de vencimentos, não pode a diferença, que deve existir entre uma e outra categoria, ser, de qualquer sorte, superior a dez por cento (10%).

Embora se reportando aos princípios constitucionais que informam a fixação da escala de vencimentos das várias categorias da Magistratura Federal, o Supremo Tribunal Federal se absteve de formalizar proposta sobre o assunto, em respeito à competência privativa dos demais Tribunais Superiores. Inserta no art. 96, b, II, da Constituição Federal.



Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

RESOLVE, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O  
Nº 35, DE 1991

Art. 1º - Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto



de Lei nº 2.339-A, de 1991, a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 68, de 10 de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991

*Mauro Benevides*  
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

Nota: O Projeto de Lei nº 2.339-A/91 transformou-se na Lei 8.270 (de 17. XII. 91) → Em anexo

vpl/.



RESOLUÇÃO N° 17 , DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajuste para execução do disposto no artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Considerando que o art. 7º, do Decreto Legislativo dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes se farão na mesma data e no mesmo percentual fixado pelos Servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

Considerando os percentuais concedidos ao reajuste dos vencimentos dos cargos dos Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.539-A, de 1991,

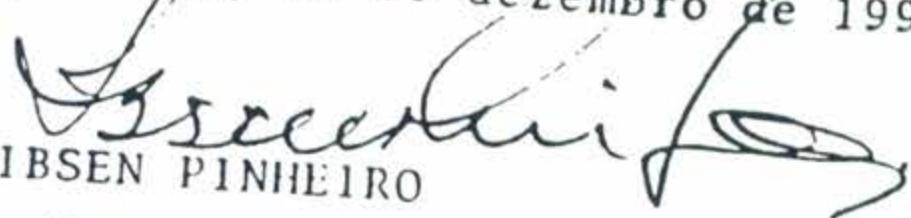
Faco saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.539-A, de 1991, a Mesa da Câmara dos Deputados fará incidir o percentual de 99,867%.



sobre a remuneração dos Deputados vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produz efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente a Resolução nº 16, de 5 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1991  
  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente



# Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 17/92-P

Brasília, 17 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Ministro **SYDNEY SANCHES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IBSEN PINHEIRO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

SECRETARIA-GERAL DA M.

Recebido	
Órgão	Assinatura
Data: 17-3-92	Horas: 17:05



## *Supremo Tribunal Federal*

Of. GP nº 20/92

Brasília, 26 de março de 1992.

Senhor Presidente.

Em aditamento à mensagem nº 17/92, que enca  
minhou Projeto de Lei de fixação de vencimentos dos Ministros do  
Supremo Tribunal Federal, solicito a Vossa Excelência se digne  
introduzir alteração ao art. 3º, conforme consta do anexo.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a  
Vossa Excelência protestos de alta consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. SANCHES'.

Ministro **SYDNEY SANCHES**  
Presidente do  
Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IBSEN PINHEIRO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
**BRASILIA - DF**

Reuso como alterações da proposta inicial.

Em 26/3/92

Presidente



Supremo Tribunal Federal

Proposta de alteração do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 17, de 17.03.1992, dispondo sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 1º.** Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

.....

"Art. 3º. Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei."

#### JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 3º do Projeto de Lei omitiu, por inadvertência, a extensão do reajuste aos beneficiários dos ministros falecidos (parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal e artigos 185, parágrafo 1º, e 224 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990).

PROJETO DE LEI nº 2.592, de 1992 .

Relator : Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

Autor : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .

## RELATORIO

o ilustre Senhor Sydney Sanches, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do alínea "b", inciso II, do art. 96 enviou à Câmara dos Deputados, proposta fixando vencimentos dos Membros do Supremo Tribunal Federal.

A proposta justifica que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Membros do Judiciário, Ministros de Estado.

Ainda, a Constituição estabelece, em seu § 1º, do art. 39, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Ju- dicial e Legislativo, ressalvadas as vantagens de cará- ter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

o princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o referido inciso XI, do art. 37, guardem entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores do Legislativo, Judiciário e Executivo. opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

Pretende o Supremo Tribunal Federal / através da proposta a fixação dos vencimentos dos Ministros, em valores que guardem correspondência com o estabelecido para o Congresso Nacional, aplicado os dispostos / nas Resoluções nº 17, de 16/12/91 da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17/12/91, do Senado Federal, Adotando, segundo o entendimento da justificativa que o STF formalizou, na Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 06/01/1989.

É mister salientar que os Ministros / do Supremo Tribunal Federal passarão a ganhar até CR\$17 mil lhões, evidentemente, mais do que os Parlamentares. A Constituição prevê equiparação com o Legislativo, inclusive, retroativo a novembro, em virtude dos Magistrados tiveram o reajuste de 35% concedido aos servidores, os Parlamentares, ganharam aumento de 99,867%, fundamentado na remuneração

GWW

- 3 -

então fixada para os Titulares das Secretarias da Presidência da República. Agora, no mês de março quando se completaram os 100% concedidos aos servidores federais, os Parlamentares passaram a perceber, menos do que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, inclusive, com descontos altissimos para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS e Partido Político, bem assim, o Imposto de Renda, com total redução do poder aquisitivo face a alta inflação / do País .

Portanto, torna-se necessário desde logo a fixação também do reajuste dos Parlamentares que não tem e não possuem vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de atividade profissional como os Magistrados e Membros do Ministério Público da União. Através do Of. GP 20/92, de 26 de março do corrente, S. Exa. o Presidente do STF comunica alteração ao art. 3º do Projeto para incluir os beneficiários dos Ministros falecidos .

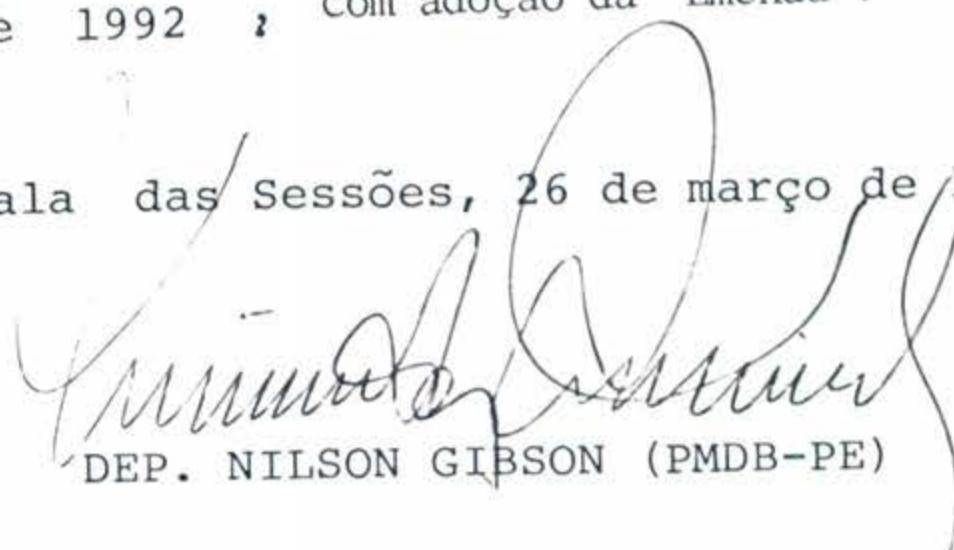
É o relatório .

#### VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade. Não há óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação do Projeto-de-Lei nº 2.592, de 1992 . A técnica legislativa está corretamente utilizada. Faz-se no entanto necessária uma Emenda de Redação ao art. 4º para compatibilizá-lo com a alteração encaminhada pelo Autor. Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade .

nal, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto-de-Lei nº 2.592, de 1992, com adoção da Emenda.

Sala das Sessões, 26 de março de 1992.

  
DEP. NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992,  
a seguinte redação:

"Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º  
e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria e benefícios  
que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes,  
auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação  
vigente."

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Germano Rigotto  
Gub. 838

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 1992

"Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

AUTOR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR: Deputado ~~JOSÉ FALCÃO~~

*Germano Rigotto*

#### I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 17/92, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

O vencimento básico dos Ministros do Tribunal, a partir de 10 de novembro de 1991, passaria a ser de Cr\$ 1.615.670,00 (um milhão seiscentos e quinze mil seiscentos e setenta cruzeiros), mantido o percentual da verba de representação mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Os vencimentos propostos seriam reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União e as disposições do Projeto se aplicariam, também, aos Ministros aposentados.

Como os valores do novo vencimento retroagem a 10 de novembro de 1991, prevê, o art. 4º do Projeto, a dedução das parcelas correspondentes já auferidas.



A Proposição foi distribuída a esta Comissão, que deverá manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o seu mérito, e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O reajuste do vencimento dos ministros de que trata esta proposição nada mais representa do que a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste utilizados na fixação da remuneração dos Membros do Congresso Nacional. A sua aprovação, portanto, restaurará a relação de equivalência que deve ser mantida entre os vencimentos dos Três Poderes.

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para



atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 31 da mesma lei. A leitura do art. 44 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, com a Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ FALCÃO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.592-A, DE 1992  
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)  
MENSAGEM Nº 17/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 1992

(Do Supremo Tribunal Federal)

MENSAGEM N° 17/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

### *CONGRESSO NACIONAL DECRETA:*

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$ 1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado.

Reproduz-se, assim, a situação contemplada na justificativa que este Tribunal enviou à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

3. Quanto à fixação dos vencimentos dos demais cargos da magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal abstém-se de formular proposta, tendo em vista a competência privativa dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista no art. 96, II, "b", da Constituição.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR:

### DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 <sup>(1)</sup>, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 <sup>(2)</sup>, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e

12 do Decreto-Lei n. 2.365 (³), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (⁴), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (⁵), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (⁶), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Luiz Carlos Bresser Pereira.*

*Aluizio Alves.*

#### LEI N.º 7.721 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 828.250,00 (oitocentos e oito mil e duzentos e cinqüenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.371 (¹), de 18 de novembro de 1987.

Art. 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquénio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.<sup>o</sup> (Vetado).

Art. 4.<sup>o</sup> Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.<sup>o</sup> Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.<sup>o</sup> As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.<sup>o</sup> Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019 (2), de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Paulo Brossard.*

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

## Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 96.** Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

RESOLVE, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**  
Nº 17, DE 1991

Art. 1º - Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991, a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 68, de 10 de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991

*Mauro Benevides*  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

*Nota: O Projeto de Lei nº 2.339-A/91 transformou-se na Lei 8.270 (de 19. XII. 91) → Encaneço*

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajuste para execução do disposto no artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Considerando que o art. 7º, do Decreto Legislativo dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes se farão na mesma data e no mesmo percentual fixado pelos Servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

Considerando os percentuais concedidos ao reajuste dos vencimentos dos cargos dos Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991, a Mesa da Câmara dos Deputados fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Deputados vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produz efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente a Resolução nº 16, de 5 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1991

*Isacelino*  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Mensagem nº 17/92-P

Brasília, 17 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

*Sydney Sanches*  
Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.592, de 1992 .

Relator : Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

Autor : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .

RELATORIO

O ilustre Senhor Sydney Sanches, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do alínea "b" , inciso II, do art. 96 enviou à Câmara dos Deputados , proposição fixando vencimentos dos Membros do Supremo Tribunal Federal .

A proposta justifica que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite / máximo de remuneração dos servidores públicos, observados , como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Membros do Judiciário, Ministros de Estado .

Ainda, a Constituição estabelece , em seu § 1º, do art. 39, que a lei assegurará isonomia de vencimentos / para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo , ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho .



O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o referido inciso XI, do art. 37, guardem / entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores do Legislativo, Judiciário e Executivo. opere , na conformidade do espirito e sistema da nova ordem constitucional .

Pretende o Supremo Tribunal Federal / através da proposta a fixação dos vencimentos dos Ministros, em valores que guardem correspondência com o estabelecido para o Congresso Nacional, aplicado os dispostos / nas Resoluções nº 17, de 16/12/91 da Câmara dos Deputados e nº 85 , de 17/12/91, do Senado Federal, Adotando, segundo o entendimento da justificativa que o STF formalizou, na Mensagem nº 02/88-G , de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 06/01/1989 .

É mister salientar que os Ministros / do Supremo Tribunal Federal passarão a ganhar até CR\$17 milhões, evidentemente, mais do que os Parlamentares. A Constituição prevê equiparação com o Legislativo, inclusive, retroativo a novembro , em virtude dos Magistrado tiveram o reajuste de 35% concedido aos servidores, os Parlamentares, ganharam aumento de 99,867% , fundamentado na remuneração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

então fixada para os Titulares das Secretarias da Presidência da República. Agora, no mês de março quando se completaram os 100% concedidos aos servidores federais, os Parlamentares passaram a perceber, menos do que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, inclusive, com descontos altíssimos para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS e Partido Político, bem assim, o Imposto de Renda, com total redução do poder aquisitivo face a alta inflação / do País.

Portanto, torna-se necessário desde logo a fixação também do reajuste dos Parlamentares que não tem e não possuem vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de atividade profissional como os Magistrados e Membros do Ministério Público da União. Através do Of. GP 20/92, de 26 de março do corrente, S. Exa. o Presidente do STF comunica alteração ao art. 3º do Projeto para incluir os beneficiários dos Ministros falecidos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade. Não há óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação do Projeto-de-Lei nº 2.592, de 1992. A técnica legislativa está corretamente utilizada. Faz-se no entanto necessária uma Emenda de Redação ao art. 4º para compatibilizá-lo com a alteração encaminhada pelo Autor. Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade.

*Min*

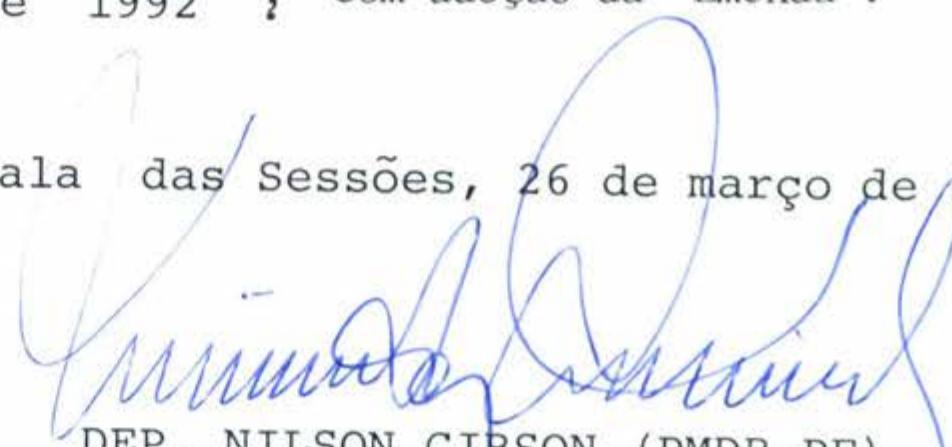


CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 -

nal , juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto-de-Lei nº 2.592, de 1992 , com adoção da Emenda .

Sala das Sessões, 26 de março de 1992.

  
DEP. NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria e benefícios a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente. "

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator:

**RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 17/92, o Ministro-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal encaminhou à apreciação das Casas Legislativas este projeto que fixa o vencimento básico dos Ministros daquela Corte em Cr\$ 1.615.670,00 (hum milhão seiscentos e quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais). A verba de representação mensal continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2371, de 1987. Os vencimentos estabelecidos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União. Essas disposições são aplicáveis aos Ministros aposentados. Desses vencimentos, e dos proventos da aposentadoria, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente. As despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União.

Na justificativa, é dito que se pretende assegurar a isonomia de vencimentos, face à edição das Resoluções



CÂMARA DOS DEPUTADOS 2,

nº 17/91, da Câmara dos Deputados, e 85/91, do Senado Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos da admissibilidade, nada a opor: trata-se de matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Política), sendo sua iniciativa exclusiva (art. 96 do mesmo Texto Básico).

A técnica legislativa não merece reparos.

Relativamente ao mérito a matéria é conveniente e oportuna, merecendo aprovação. A norma do art. 39, §1º, da Carta Magna assegura isonomia entre servidores do mesmo Poder e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, apontando princípio a ser observado no presente caso.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do P. L. 2.529, de 1992.

Sala das Sessões, em de março de 1992



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 1992

"Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

AUTOR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ FALCÃO

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 17/92, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

O vencimento básico dos Ministros do Tribunal, a partir de 1º de novembro de 1991, passaria a ser de Cr\$ 1.615.670,00 (hum milhão seiscentos e quinze mil seiscentos e setenta cruzeiros), mantido o percentual da verba de representação mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Os vencimentos propostos seriam reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União e as disposições do Projeto se aplicariam, também, aos Ministros aposentados.

Como os valores do novo vencimento retroagem a 1º de novembro de 1991, prevê, o art. 4º do Projeto, a dedução das parcelas correspondentes já auferidas.



A Proposição foi distribuída a esta Comissão, que deverá manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O reajuste do vencimento dos ministros de que trata esta proposição nada mais representa do que a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste utilizados na fixação da remuneração dos Membros do Congresso Nacional. A sua aprovação, portanto, restaurará a relação de equivalência que deve ser mantida entre os vencimentos dos Três Poderes.

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para



atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, com a Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ FALCÃO  
Relator

Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto, com a alteração proposta pelo Autor e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1992.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.592-A, DE 1992

(Do Supremo Tribunal Federal)

MENSAGEM Nº 17/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$ 1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado.

Reproduz-se, assim, a situação contemplada na justificativa que este Tribunal enviou à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

3. Quanto à fixação dos vencimentos dos demais cargos da magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal abstém-se de formular proposta, tendo em vista a competência privativa dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista no art. 96, II, "b", da Constituição.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR:

### DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (¹), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (²), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e

12 do Decreto-Lei n. 2.365 (<sup>1</sup>), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (<sup>1</sup>), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (<sup>3</sup>), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (<sup>4</sup>), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Luiz Carlos Bresser Pereira.*

*Aluizio Alves.*

### LEI N.º 9.771 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 828.250,00 (oitocentos e oito mil e duzentos e cinquenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.371 (<sup>1</sup>), de 18 de novembro de 1987.

Art. 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquénio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concorrente com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1983, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019 (¹), de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

##### Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

I — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 96.** Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo n° 64, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo n° 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei n° 2.339-A, de 1991,

RESOLVE, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**  
N° 35, DE 1991

Art. 1º - Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo n° 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei n° 2.339-A, de 1991, a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução n° 68, de 10 de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991

*Mauro Benevides*  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

*Note: O Projeto de Lei n° 2.339-A/91 transformou-se na Lei 8.270 (de 17 XII 91) → En anexo*

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajuste para execução do disposto no artigo 7º, do Decreto Legislativo n° 64, de 1990.

Considerando que o art. 7º, do Decreto Legislativo dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes se farão na mesma data e no mesmo percentual fixado pelos Servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

Considerando os percentuais concedidos ao reajuste dos vencimentos dos cargos dos Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei n° 2.339-A, de 1991,

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 7º, do Decreto Legislativo n° 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei n° 2.339-A, de 1991, a Mesa da Câmara dos Deputados fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Deputados vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução n° 16, de 5 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1991

*Isacelino*  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Mensagem n° 17/92-P

Brasília, 17 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

*Sidney Sanches*

Ministro SIDNEY SANCHES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

*Supremo Tribunal Federal*

OFÍCIO GP N° 20, DE 26 DE MARÇO DE 1992

Senhor Presidente.

Em aditamento à mensagem nº 17/92, que encaminhou Projeto de Lei de fixação de vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solicito a Vossa Excelência se digne introduzir alteração ao art. 3º, conforme consta do anexo.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente do  
Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

*Reuto como alteração da proposta inicial.*  
Em 26.3.92

*Presidente*

*Proposta de alteração do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 17, de 17.03.1992, dispondo sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 1º. Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:  
.....

"Art. 3º. Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei."

J U S T I F I C A T I V A

A redação original do art. 3º do Projeto de Lei omitiu, por inadvertência, a extensão do reajuste aos beneficiários dos ministros falecidos (parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal e artigos 185, parágrafo 1º, e 224 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990).

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 17/92, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O vencimento básico dos Ministros do Tribunal, a partir de 19 de novembro de 1991, passaria a ser de Cr\$ 1.615.670,00 (hum milhão seiscentos e quinze mil seiscentos e setenta cruzeiros), mantido o percentual da verba de representação mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Os vencimentos propostos seriam reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União e as disposições do Projeto se aplicariam, também, aos Ministros aposentados.

Como os valores do novo vencimento retroagem a 19 de novembro de 1991, prevê, o art. 4º do Projeto, a dedução das parcelas correspondentes já auferidas.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão, que deverá manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O reajuste do vencimento dos ministros de que trata esta proposição nada mais representa do que a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste utilizados na fixação da remuneração dos Membros do Congresso Nacional. A sua aprovação, portanto, restaurará a relação de equivalência que deve ser mantida entre os vencimentos dos Três Poderes.

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso 1, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, com a Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

o/ Deputado JOSE FALEASCA GERMANO Ribeiro  
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATORIO

O ilustre Senhor Sydney Sanches, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do alínea "b", inciso II, do art. 96 enviou à Câmara dos Deputados, proposição fixando vencimentos dos Membros do Supremo Tribunal Federal.

A proposta justifica que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite / máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Membros do Judiciário, Ministros de Estado.

Ainda, a Constituição estabelece, em seu § 1º, do art. 39, que a lei assegurará isonomia de vencimentos / para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o referido inciso XI, do art. 37, guardem / entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores do Legislativo, Judiciário e Executivo, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

Pretende o Supremo Tribunal Federal / através da proposta a fixação dos vencimentos dos Ministros, em valores que guardem correspondência com o estabelecido para o Congresso Nacional, aplicado os dispostos / nas Resoluções nº 17, de 16/12/91 da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17/12/91, do Senado Federal, Adotando, segundo o entendimento da justificativa que o STF formalizou, na Mensagem nº 02/88-G, de 19 de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 06/01/1989.

É mister salientar que os Ministros / do Supremo Tribunal Federal passarão a ganhar até CR\$17 milhões, evidentemente, mais do que os Parlamentares. A Constituição prevê equiparação com o Legislativo, inclusive, retroativo a novembro, em virtude dos Magistrados tiveram o reajuste de 35% concedido aos servidores, os Parlamentares, ganharam aumento de 99,867%, fundamentado na remuneração

então fixada para os Titulares das Secretarias da Presidência da República. Agora, no mês de março quando se completaram os 100% concedidos aos servidores federais, os Parlamentares passaram a perceber, menos do que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, inclusive, com descontos altíssimos para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS e Partido Político, bem assim, o Imposto de Renda, com total redução do poder aquisitivo face a alta inflação / do País.

Portanto, torna-se necessário desde logo a fixação também do reajuste dos Parlamentares que não tem e não possuem vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de atividade profissional como os Magistrados e Membros do Ministério Público da União. Através do Of. GP 20/92, de 26 de março do corrente, S. Exa. o Presidente do STF comunica alteração ao art. 3º do Projeto para incluir os beneficiários dos Ministros falecidos.

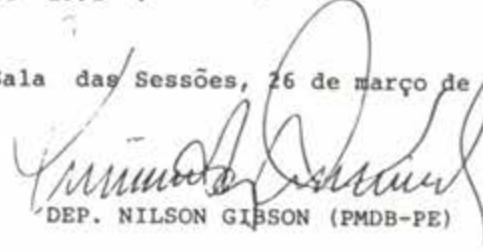
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade. Não há óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação do Projeto-de-Lei nº 2.592, de 1992. A técnica legislativa está corretamente utilizada. Faz-se no entanto necessária uma Emenda de Redação ao art. 4º para compatibilizá-lo com a alteração encaminhada pelo Autor.

Pelo exposto, votamos pela constitucional, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto-de-Lei nº 2.592, de 1992, com adoção da Emenda.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

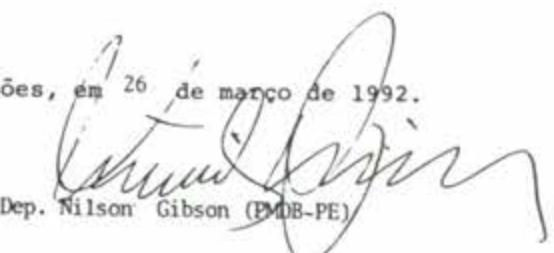
  
DEP. NILSON GIBSON (PMDB-PE)

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria e benefícios a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente."

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

  
Dep. Nilson Gibson (PMDB-PE)



PROJETO DE LEI N° 2.592-A, DE 1992  
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

A MATERIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 1992, POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATERIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, JÁ PUBLICADA EM AVULSO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*André*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO AUTOR. ~ *André*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANÇEAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Adiada a votação da matéria, por falta de quorum.

Em 26 de março de 1992.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 1992

(Do Supremo Tribunal Federal)

MENSAGEM Nº 17/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

### 1º VENCIMENTO BÁSICO

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$ 1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado.

Reproduz-se, assim, a situação contemplada na justificativa que este Tribunal enviou à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

3. Quanto à fixação dos vencimentos dos demais cargos da magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal abstém-se de formular proposta, tendo em vista a competência privativa dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista no art. 96, II, "b", da Constituição.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR:

### DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (¹), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (²), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e

12 do Decreto-Lei n. 2.365 (³), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (⁴), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (⁵), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (⁶), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Luiz Carlos Bresser Pereira.*

*Aluizio Alves.*

#### LEI N.º 7.721 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

#### *Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 828.250,00 (oitocentos e oito mil e duzentos e cinqüenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.371 (¹), de 18 de novembro de 1987.

Art. 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquénio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019 (²), de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Paulo Brossard.*

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

##### Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

RESOLVE, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O  
Nº 17, DE 1991

Art. 1º - Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991, a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 68, de 10 de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991

*Mauro Benevides*  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

*Nota: O Projeto de Lei nº 2.339-A/91 transformou-se na Lei 8.270 (de 19. XII. 91) → Em Anexo*

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajuste para execução do disposto no artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Considerando que o art. 7º, do Decreto Legislativo dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes se farão na mesma data e no mesmo percentual fixado pelos Servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

Considerando os percentuais concedidos ao reajuste dos vencimentos dos cargos dos Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991, a Mesa da Câmara dos Deputados fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Deputados vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produz efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 16, de 5 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1991

*Isacelino*  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Mensagem nº 17/92-P

Brasília, 17 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

*Sydney Sanches*  
Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF



## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

~~M&G  
GÊNCIA 25.3.92~~

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para as seguintes proposições:

— PL. 2.592/92, do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

- PL. 2.613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais substitutos."

- PL. 2.614/92, do Superior Tribunal Militar, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal."

- PL. 2.615/92, do Ministério Pùblico da União, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União e dá outras providências."

... PL. 2.621/92, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

- PL. 2.631/92, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos."



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 2.592, DE 1992

"Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

AUTOR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR: Deputado ~~JOSÉ FALCÃO~~

*Germano Rigotto*

## I - RELATÓRIO

Pela Mensagem n° 17/92, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

O vencimento básico dos Ministros do Tribunal, a partir de 1º de novembro de 1991, passaria a ser de Cr\$ 1.615.670,00 (um milhão seiscentos e quinze mil seiscentos e setenta cruzeiros), mantido o percentual da verba de representação mensal estabelecido pelo Decreto-lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Os vencimentos propostos seriam reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União e as disposições do Projeto se aplicariam, também, aos Ministros aposentados.

Como os valores do novo vencimento retroagem a 1º de novembro de 1991, prevê, o art. 4º do Projeto, a dedução das parcelas correspondentes já auferidas.



A Proposição foi distribuída a esta Comissão, que deverá manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O reajuste do vencimento dos ministros de que trata esta proposição nada mais representa do que a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste utilizados na fixação da remuneração dos Membros do Congresso Nacional. A sua aprovação, portanto, restaurará a relação de equivalência que deve ser mantida entre os vencimentos dos Três Poderes.

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para



atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, com a Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ FALCÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de voto

VOTO FAVORAVELMENTE, POR SER DE  
JUSTIÇA, O PL QUE TRATA DOS VENCIMENTOS  
DOS MINISTROS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. (PL 2.582/92)

NO ENTANTO REGISTRO MINHA  
PREOCUPAÇÃO COM A FALTA DE DECISÃO  
POR PARTE DO S. T. F. Sobre QUESTÃO  
DOS 147% DOS APOSENTADOS E PENSIONIS-  
TAS.

ESPERO RECEBER DENTRO DO MÁS  
RÁPIDO TEMPO POSSÍVEL, -  
RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFOR-  
MAÇÕES, DENTRO CONTECIMENTO À ESTE  
PODER, QUANDO ENTRARÁ EM PAUTA  
TALIS MATERIAS.

AGUARDO ATENÇÃO NÃO A MIM,  
MAS AQUELES QUE CLAMAM PELA  
MINIMA, QUE É O FORTALECIMENTO

~~DATA DE SESSÃO 01/04/92~~

~~Assinatura~~ ~~Assinatura de sr - D. FED.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Mais todos*  
24-3-92

395

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 - RI, URGÊNCIA ESPECIAL para os seguintes projetos:

PL 2592/92, do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"

PL 2613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos".

PL 2614/92, do Superior Tribunal Militar, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal".

PL 2615/92, do Ministério Público da União que "dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público da União e da outras providências".

PL 2621/92, do Tribunal de Justiça do DF que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios".

PL 2631/92, do TST, que trata de vencimentos dos Ministros do TST e Juízes: dos Tribunais Regionais do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, e Substitutos.

*124*  
*19- 2000-71*  
*43*  
*ALDO REBELO*  
*1990-1991*  
*1991-1992*  
*1992-1993*  
*1993-1994*  
*1994-1995*  
*1995-1996*  
*1996-1997*  
*1997-1998*  
*1998-1999*  
*1999-2000*  
*2000-2001*  
*2001-2002*  
*2002-2003*  
*2003-2004*  
*2004-2005*  
*2005-2006*  
*2006-2007*  
*2007-2008*  
*2008-2009*  
*2009-2010*  
*2010-2011*  
*2011-2012*  
*2012-2013*  
*2013-2014*  
*2014-2015*  
*2015-2016*  
*2016-2017*  
*2017-2018*  
*2018-2019*  
*2019-2020*  
*2020-2021*  
*2021-2022*  
*2022-2023*  
*2023-2024*  
*2024-2025*  
*2025-2026*  
*2026-2027*  
*2027-2028*  
*2028-2029*  
*2029-2030*  
*2030-2031*  
*2031-2032*  
*2032-2033*  
*2033-2034*  
*2034-2035*  
*2035-2036*  
*2036-2037*  
*2037-2038*  
*2038-2039*  
*2039-2040*  
*2040-2041*  
*2041-2042*  
*2042-2043*  
*2043-2044*  
*2044-2045*  
*2045-2046*  
*2046-2047*  
*2047-2048*  
*2048-2049*  
*2049-2050*  
*2050-2051*  
*2051-2052*  
*2052-2053*  
*2053-2054*  
*2054-2055*  
*2055-2056*  
*2056-2057*  
*2057-2058*  
*2058-2059*  
*2059-2060*  
*2060-2061*  
*2061-2062*  
*2062-2063*  
*2063-2064*  
*2064-2065*  
*2065-2066*  
*2066-2067*  
*2067-2068*  
*2068-2069*  
*2069-2070*  
*2070-2071*  
*2071-2072*  
*2072-2073*  
*2073-2074*  
*2074-2075*  
*2075-2076*  
*2076-2077*  
*2077-2078*  
*2078-2079*  
*2079-2080*  
*2080-2081*  
*2081-2082*  
*2082-2083*  
*2083-2084*  
*2084-2085*  
*2085-2086*  
*2086-2087*  
*2087-2088*  
*2088-2089*  
*2089-2090*  
*2090-2091*  
*2091-2092*  
*2092-2093*  
*2093-2094*  
*2094-2095*  
*2095-2096*  
*2096-2097*  
*2097-2098*  
*2098-2099*  
*2099-2000*  
*2000-2001*  
*2001-2002*  
*2002-2003*  
*2003-2004*  
*2004-2005*  
*2005-2006*  
*2006-2007*  
*2007-2008*  
*2008-2009*  
*2009-2010*  
*2010-2011*  
*2011-2012*  
*2012-2013*  
*2013-2014*  
*2014-2015*  
*2015-2016*  
*2016-2017*  
*2017-2018*  
*2018-2019*  
*2019-2020*  
*2020-2021*  
*2021-2022*  
*2022-2023*  
*2023-2024*  
*2024-2025*  
*2025-2026*  
*2026-2027*  
*2027-2028*  
*2028-2029*  
*2029-2030*  
*2030-2031*  
*2031-2032*  
*2032-2033*  
*2033-2034*  
*2034-2035*  
*2035-2036*  
*2036-2037*  
*2037-2038*  
*2038-2039*  
*2039-2040*  
*2040-2041*  
*2041-2042*  
*2042-2043*  
*2043-2044*  
*2044-2045*  
*2045-2046*  
*2046-2047*  
*2047-2048*  
*2048-2049*  
*2049-2050*  
*2050-2051*  
*2051-2052*  
*2052-2053*  
*2053-2054*  
*2054-2055*  
*2055-2056*  
*2056-2057*  
*2057-2058*  
*2058-2059*  
*2059-2060*  
*2060-2061*  
*2061-2062*  
*2062-2063*  
*2063-2064*  
*2064-2065*  
*2065-2066*  
*2066-2067*  
*2067-2068*  
*2068-2069*  
*2069-2070*  
*2070-2071*  
*2071-2072*  
*2072-2073*  
*2073-2074*  
*2074-2075*  
*2075-2076*  
*2076-2077*  
*2077-2078*  
*2078-2079*  
*2079-2080*  
*2080-2081*  
*2081-2082*  
*2082-2083*  
*2083-2084*  
*2084-2085*  
*2085-2086*  
*2086-2087*  
*2087-2088*  
*2088-2089*  
*2089-2090*  
*2090-2091*  
*2091-2092*  
*2092-2093*  
*2093-2094*  
*2094-2095*  
*2095-2096*  
*2096-2097*  
*2097-2098*  
*2098-2099*  
*2099-2000*  
*2000-2001*  
*2001-2002*  
*2002-2003*  
*2003-2004*  
*2004-2005*  
*2005-2006*  
*2006-2007*  
*2007-2008*  
*2008-2009*  
*2009-2010*  
*2010-2011*  
*2011-2012*  
*2012-2013*  
*2013-2014*  
*2014-2015*  
*2015-2016*  
*2016-2017*  
*2017-2018*  
*2018-2019*  
*2019-2020*  
*2020-2021*  
*2021-2022*  
*2022-2023*  
*2023-2024*  
*2024-2025*  
*2025-2026*  
*2026-2027*  
*2027-2028*  
*2028-2029*  
*2029-2030*  
*2030-2031*  
*2031-2032*  
*2032-2033*  
*2033-2034*  
*2034-2035*  
*2035-2036*  
*2036-2037*  
*2037-2038*  
*2038-2039*  
*2039-2040*  
*2040-2041*  
*2041-2042*  
*2042-2043*  
*2043-2044*  
*2044-2045*  
*2045-2046*  
*2046-2047*  
*2047-2048*  
*2048-2049*  
*2049-2050*  
*2050-2051*  
*2051-2052*  
*2052-2053*  
*2053-2054*  
*2054-2055*  
*2055-2056*  
*2056-2057*  
*2057-2058*  
*2058-2059*  
*2059-2060*  
*2060-2061*  
*2061-2062*  
*2062-2063*  
*2063-2064*  
*2064-2065*  
*2065-2066*  
*2066-2067*  
*2067-2068*  
*2068-2069*  
*2069-2070*  
*2070-2071*  
*2071-2072*  
*2072-2073*  
*2073-2074*  
*2074-2075*  
*2075-2076*  
*2076-2077*  
*2077-2078*  
*2078-2079*  
*2079-2080*  
*2080-2081*  
*2081-2082*  
*2082-2083*  
*2083-2084*  
*2084-2085*  
*2085-2086*  
*2086-2087*  
*2087-2088*  
*2088-2089*  
*2089-2090*  
*2090-2091*  
*2091-2092*  
*2092-2093*  
*2093-2094*  
*2094-2095*  
*2095-2096*  
*2096-2097*  
*2097-2098*  
*2098-2099*  
*2099-2000*  
*2000-2001*  
*2001-2002*  
*2002-2003*  
*2003-2004*  
*2004-2005*  
*2005-2006*  
*2006-2007*  
*2007-2008*  
*2008-2009*  
*2009-2010*  
*2010-2011*  
*2011-2012*  
*2012-2013*  
*2013-2014*  
*2014-2015*  
*2015-2016*  
*2016-2017*  
*2017-2018*  
*2018-2019*  
*2019-2020*  
*2020-2021*  
*2021-2022*  
*2022-2023*  
*2023-2024*  
*2024-2025*  
*2025-2026*  
*2026-2027*  
*2027-2028*  
*2028-2029*  
*2029-2030*  
*2030-2031*  
*2031-2032*  
*2032-2033*  
*2033-2034*  
*2034-2035*  
*2035-2036*  
*2036-2037*  
*2037-2038*  
*2038-2039*  
*2039-2040*  
*2040-2041*  
*2041-2042*  
*2042-2043*  
*2043-2044*  
*2044-2045*  
*2045-2046*  
*2046-2047*  
*2047-2048*  
*2048-2049*  
*2049-2050*  
*2050-2051*  
*2051-2052*  
*2052-2053*  
*2053-2054*  
*2054-2055*  
*2055-2056*  
*2056-2057*  
*2057-2058*  
*2058-2059*  
*2059-2060*  
*2060-2061*  
*2061-2062*  
*2062-2063*  
*2063-2064*  
*2064-2065*  
*2065-2066*  
*2066-2067*  
*2067-2068*  
*2068-2069*  
*2069-2070*  
*2070-2071*  
*2071-2072*  
*2072-2073*  
*2073-2074*  
*2074-2075*  
*2075-2076*  
*2076-2077*  
*2077-2078*  
*2078-2079*  
*2079-2080*  
*2080-2081*  
*2081-2082*  
*2082-2083*  
*2083-2084*  
*2084-2085*  
*2085-2086*  
*2086-2087*  
*2087-2088*  
*2088-2089*  
*2089-2090*  
*2090-2091*  
*2091-2092*  
*2092-2093*  
*2093-2094*  
*2094-2095*  
*2095-2096*  
*2096-2097*  
*2097-2098*  
*2098-2099*  
*2099-2000*  
*2000-2001*  
*2001-2002*  
*2002-2003*  
*2003-2004*  
*2004-2005*  
*2005-2006*  
*2006-2007*  
*2007-2008*  
*2008-2009*  
*2009-2010*  
*2010-2011*  
*2011-2012*  
*2012-2013*  
*2013-2014*  
*2014-2015*  
*2015-2016*  
*2016-2017*  
*2017-2018*  
*2018-2019*  
*2019-2020*  
*2020-2021*  
*2021-2022*  
*2022-2023*  
*2023-2024*  
*2024-2025*<br

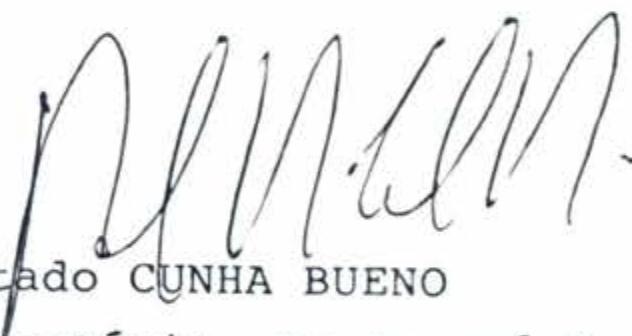
PS/GSE/045 /92

Brasília, 2 de abril de 1992

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.592 - B, de 1992, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.592\_B, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º. Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º. Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º. Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria e benefícios a que se refere o artigo anterior, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1992.

Relator

Dispõe sobre os vencimentos  
dos Ministros do Supremo  
Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º. Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º. Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º. Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria e benefícios a que se refere o artigo anterior, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de abril de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.592

de 19 92

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.  
(Fixando o vencimento básico dos ministros em CR\$ 1.615.670,00).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
(MENSAGEM N.º 17/92)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

Vetado

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.92 Distribuido ao relator, Dep. JOSE FALCÃO.

DCN

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO.

PL. 2592/92

PLENÁRIO

24.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.613/92, 2.614/92, 2.615/92, PL. 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.  
Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219, NÃO: 84, ABST: 08, TOTAL: 311.

PLENÁRIO

25.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Eden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Hauly, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Junior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e E. Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.613/92, PL. 2.614/92, PL. 2.615/92, PL. 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.  
Em votação o requerimento: APROVADO. SIM: 354; NÃO: 37; ABST: 07; TOTAL: 398.

PLENÁRIO

26.03.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda do autor.

Discussão do projeto pelos Dep. José Fortunati e José Thomaz Nonô.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com adoção da emenda do autor.  
(PL 2.592-A/92)

PLENÁRIO

01.04.92 Votação em Turno Único.  
Em votação a Emenda da CCJR: APROVADA.  
Em votação o projeto com alterações propostas pelo autor: APROVADO. Contra o voto do PT.  
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Vai ao Senado Federal.  
(PL 2.592-B/92) :APROVADO.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.592-B, DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria e benefícios a que se refere o artigo anterior, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

*M. L. au ✓*



Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1992.

*der lau*

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 ABR 1515 012413

COORDENAÇÃO DE COORDENAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

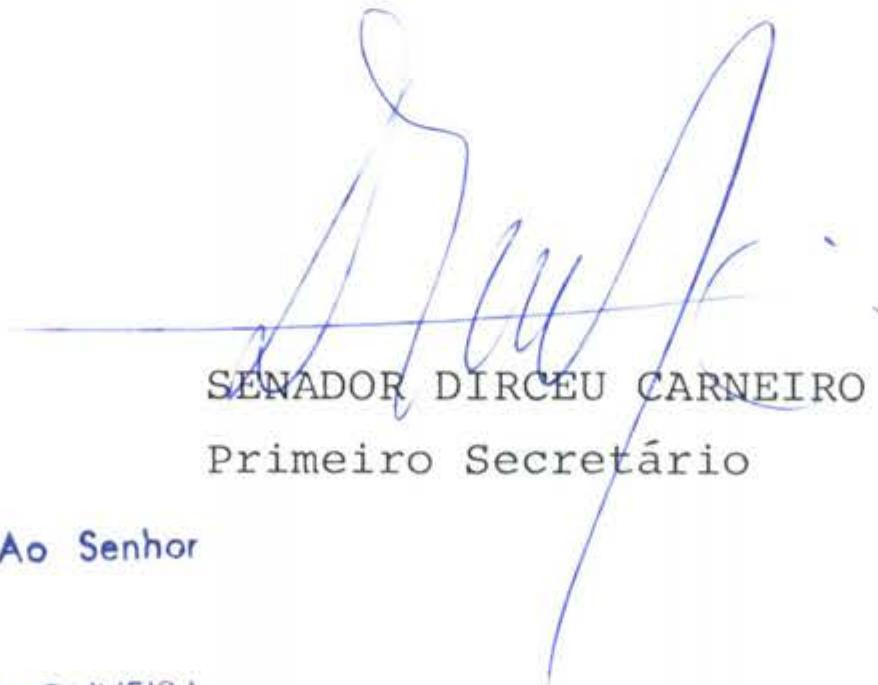
SM/Nº 164

Em 3 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1992 (PL nº 2.592, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 92 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

  
Eteraldo Nogueira  
Segundo Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 14/4/1992  
Secretário-Geral da Mesa

Des 69